



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital - CONCORRÊNCIA n° 2307.01/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA PÚBLICA URBANA E COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE.

IMPUGNANTE: ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n°. 11.186.594/0001-93.

IMPUGNADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

PREÂMBULO

O Presidente da CPL do Município de Morrinhos, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n°. 11.186.594/0001-93, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem natureza de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do Art. 41, § 2º da lei 8.666/93, *ipsis literis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Cumpra ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

DAS ALEGAÇÕES:

A impugnante, em sua peça, questiona as exigências contidas nos itens: 4.5.1. do edital por entender que tal exigência cumulativa de profissional em duplicidade

Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE

Telefone: (88) 3665.1130 – E-mail: licitacaomorrinhosce@gmail.com

CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



não possui qualquer amparo legal; alega que o item 4.7.4 que trata da exigência de licença de funcionamento e operação como requisito da capacidade técnica operacional da empresa não encontra previsão legislativa, indicando que há direcionamento a empresa que já possui tal declaração, restringindo sobremaneira o caráter competitivo do certame; questiona ainda a exigência prevista no item 4.7.7 do edital relativo a capacitação técnico operacional por engenheiro de segurança do trabalho para o Programa de Prevenção de Riscos do Meio Ambiente (PPRMA), uma vez que entende que tal atividade é do tipo multidisciplinar não comportando a exclusividade de realização apenas pelo engenheiro de segurança do trabalho. Ao final pede que, sejam suprimidos tais exigências do edital.

É o breve relatório fático.

DO MERITO DA IMPUGNAÇÃO:

a) Relativo a exigência prevista no item 4.5.1 do edital:

Quanto a esse ponto cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
 - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- [...]

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita com a **prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido na lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever a comprovação do registro no conselho profissional competente da empresa e de seus responsáveis técnica. Relativo a alegação de duplicidade de registro entendemos que seja equívoco interpretativo da impugnante uma vez que o item ora impugnação deixa claro qual o conselho a ser comprovado e bem como quais profissionais devem figurar no quadro técnica da licitante.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Contratos n.º. 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

O objeto do presente certame trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA PÚBLICA URBANA E COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE, necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades por profissionais devidamente registrados no CREA que possuam competência para tal.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. **Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado**, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão n.º 2.769/2014, segundo a qual **"a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação"**. (TCU, Acórdão n.º 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão n.º 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

É legítima e cabível a postura da administração que, em razão do grau de complexidade da licitação, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame. O direito de participar de uma licitação, pois, não constitui uma garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa.

Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE

Telefone: (88) 3665.1130 – E-mail: licitacaomorrinhosce@gmail.com

CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração, podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

Nesse sentido o edital ao exigir de um leque de profissionais como responsáveis técnicos para integrar a equipe técnica da empresa busca-se atender da melhor forma as condições de execução dos serviços a serem contratados, sendo assim são exigências razoáveis dentro dos padrões exigidos. Dessa forma entendemos que não devem prosperar tais alegações por parte da impugnante.

b) Relativo a exigência prevista no item 4.7.4. do edital:

Questiona a impugnante acerca da exigência de Licença de Funcionamento e Operação do Equipamento, prevista no item 4.7.4 como requisito de habilitação no certame em epígrafe.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações.

Já a Lei de Licitação, determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”** (grifo nosso)

Assim, a lei determina quais as regras gerais que devem ser seguidas em todos os editais quanto à qualificação técnica.

A exigência do item 4.7.4 do edital referente a requisitos do LOTE B na forma prevista na Resolução CONAMA nº 358 de 29/04/2005 relativo ao tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

- I - agente de classe de risco 4 (elevado risco individual e elevado risco para a comunidade): patógeno que representa grande ameaça para o ser humano e para os animais, representando grande risco a quem o manipula e tendo grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro, não existindo medidas preventivas e de tratamento para esses agentes;



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



II - estabelecimento: denominação dada a qualquer edificação destinada à realização de atividades de prevenção, produção, promoção, recuperação e pesquisa na área da saúde ou que estejam a ela relacionadas;

III - estação de transferência de resíduos de serviços de saúde: é uma unidade com instalações exclusivas, com licença ambiental expedida pelo órgão competente, para executar transferência de resíduos gerados nos serviços de saúde, garantindo as características originais de acondicionamento, sem abrir ou transferir conteúdo de uma embalagem para a outra;

Art. 3º Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Cabe ainda salientar que a exigência posta no edital buscar atender ao que determina a Resolução RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004 ANVISA, que requer no item 2.5 e 2.6 a exigência de licença ambiental aos prestadores de serviços terceirizadas pelo poder público, citamos:

2.5 - Fazer constar nos termos de licitação e de contratação sobre os serviços referentes ao tema desta Resolução e seu Regulamento Técnico, as exigências de comprovação de capacitação e treinamento dos funcionários das firmas prestadoras de serviço de limpeza e conservação que pretendam atuar nos estabelecimentos de saúde, bem como no transporte, tratamento e disposição final destes resíduos.

2.6 - Requerer às empresas prestadoras de serviços terceirizados a apresentação de licença ambiental para o tratamento ou disposição final dos resíduos de serviços de saúde, e documento de cadastro emitido pelo órgão responsável de limpeza urbana para a coleta e o transporte dos resíduos.

O licenciamento também encontra amparo na Constituição Federal, na Lei n.º 6.938/81, e no Decreto Federal n.º 99.274/90.

Sobre a temática debatida, o edital regedor, ora impugnado, trata da seguinte forma:

4.7.4. Licença de funcionamento e operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



capacitação da empresa para o que trata o objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA n° 358/05 e ANVISA RDC 306/04.

[...]

Tal exigência vai de encontro à adequação aos termos dos art. 5° e 6° da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n.° 237/97, vejamos:

Art. 5° - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2° da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Nesse ponto, ao analisarmos as exigências ora postas no edital regedor e os argumentos esmiuçados pela impugnante verificamos que é razoável a exigência de comprovação de licença ambiental, vez que de acordo com as respectivas normas, a execução do objeto do certame possui alto grau de poluição por se tratar de resíduos sólidos e resíduos de saúde. Mais uma vez esclarecemos a douta impugnante que tal licença refere-se exclusivamente a exigência para os participantes do LOTE B do edital regedor.

Nesse contexto, **a observância da legislação ambiental constitui verdadeiro requisito de habilitação jurídica para aquele empreendedor exercente de atividade que se mostre efetiva ou potencialmente poluidora que pretende contratar com a administração pública,** como é o caso do objeto desta licitação.

No caso concreto, portanto, destacamos que não há ilegalidade na exigência de licença ambiental disposta no item 4.7.4, do edital, as quais são permitidas, como requisito de habilitação, para atividades potencialmente poluidoras.

O TCU já decidiu nesse sentido, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE
Telefone: (88) 3665.1130 – E-mail: licitacaomorrinhosce@gmail.com
CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



“13. Quanto à ocorrência indicada no subitem 3.4, relativa à exigência prévia de licença operacional ambiental, entendo que assiste razão à UFAM, vez que amparada em legislação e normas específicas. **O momento de apresentar as referidas licenças deve ocorrer na fase de habilitação.** Caso contrário, como o prazo para obtenção da licença junto aos órgãos competentes pode demorar até 120 dias, não haveria garantias para a Administração de que, se a licitante vencesse o certame, seria, de modo célere, autorizada a operar, pelo IPAAM e Vigilância Sanitária, acarretando, desse modo, risco à execução contratual.”
(Acórdão n.º 1895/2010 – Plenário TCU. Relator Ministro Augusto Nardes).

Assim, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a Representação neste item.

c) Da exigência do Programa de Prevenção de Riscos do Meio Ambiente (PPRMA), prevista no item 4.7.7. do edital.

A própria Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 30, inciso IV traz o fundamento legal para a exigência do PPRMA.

Pois bem, em conformidade com as exigências da Lei Federal n.º 6.517/77, da Portaria n.º 3.217/78 do Ministério do Trabalho, assim como da consolidação da Leis Trabalhistas – CLT (Capítulo V, título II), e nas Diretrizes e Estratégicas estabelecidas pela Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – PNSST, temos a necessidade de inclusão nos processos licitatórios da administração pública direta e indireta, requisitos de:

- NR6 – Utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, Diálogo diário de Segurança – DDS, Análise Prévia de Risco – APR e/ou Análise de Tarefa Crítica – ATC;
- NR7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Atestados de Saúde Ocupacional – ASO;
- **NR9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRMA.**

Ademais, impera destacar ainda que a Portaria SIT n.º 588, de 30/01/2017, do Ministério do Trabalho, a quem compete a Regulação em Segurança e Saúde no Trabalho, disciplina o texto básico para a criação das Normas Regulamentadoras da atividade de limpeza urbana, uma vez que esta se encontra em estreita correlação com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, razão pela qual, invocando o disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 4º da Portaria MTE n.º 1.127, de 2 de outubro de 2003, concedeu 60 (sessenta) para discussão e aprovação da norma cujo texto fora inicialmente elaborado pelo MT.

Também, no mesmo sentido, encontramos a Norma Regulamentadora n.º 9 (NR 9), com a seguinte redação:

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais -



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

O Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) tem como objetivo a apuração dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes no ambiente de trabalho, bem como a definição das medidas necessárias para garantir a preservação da saúde e a integridade dos trabalhadores, visando à prevenção diante dos riscos existentes no exercício da atividade laboral.

Assim, o PPRA têm tamanha relevância que direcionou à obrigatoriedade desses documentos, visando resguardar não apenas os direitos do trabalhador como pessoa titular de respeito e proteção, mas também para garantir que uma relação de trabalho não submetam o ser humano a uma condição que venha a lhe ferir a honra, a saúde, a integridade ou a própria vida no exercício de uma atividade laboral em prol do empregador.

Portanto, estamos frente primeiro de uma previsão legal (inciso IV, do art. 30 da LL) para a exigência do PPRA, e, segundo de norma regulamentadora que obriga que todas as empresas prestadoras de serviços de mão de obra, tenham implementados os dois programas.

Com isso, podemos dizer duas coisas com muita propriedade, quais sejam: uma que o inciso IV do art. 30 da Lei de Licitações permite de forma clara a exigência, em fase de habilitação de tal programa, uma vez que a norma assinala a possibilidade de exigir documento que faça prova de requisito previsto em lei. Evidente que as "Normas Regulamentadoras" não são leis em sentido estrito, contudo têm a mesma força, eis que emanadas de órgão com capacidade legislativa; duas o fato de que todas as empresas do ramo são obrigadas a implantar o PPRA, razão disso, a simples entrega perante a Comissão de Licitação de um documento que sabidamente existe, não pode ser motivo de restrição do caráter competitivo do certame.

Também importante destacar, que cabe à contratante a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas pela contratada, sob pena de responsabilidade solidária, conforme previsão da Súmula nº 331 do TST:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000).

A exigência de abertura de ART está atrelada aos profissionais que são registrados no CREA, neste caso o Engenheiro em Segurança do Trabalho, alusivo a exigência prevista no item 4.7.7. do edital, conforme texto abaixo.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



"A Anotação de Responsabilidade Técnica-ART atende ao disposto na Lei 6.496/77 e Resoluções do CONFEA, proporcionando oportunidade aos profissionais de registrarem nos CREAs suas obras e serviços, cargos ou funções, cursos e prêmios, visando o cadastramento de seu Acervo Técnico e caracterizando a sua atividade e a responsabilidade técnica.

Então a exigência da comprovação de tal documento, já em fase de habilitação técnica, evita que eventualmente se faça um contrato com empresa que eventualmente não detenha esses instrumentos, o que motivará por certo perda de tempo e prejuízo ao erário.

Dessa forma, entendemos, permissa vênia, que por se tratar de documento obrigatório da empresa legalmente constituída, independente do porte da empresa, não há efetivamente nenhuma restrição para que participe do certame.

Portanto não havendo restrição ao caráter competitivo do certame, entendemos que o Edital Licitatório em discussão deva ser mantido incólume e sem qualquer tipo de modificação, podendo em consequência disso a douta Comissão Permanente de Licitação, conhecer caso queira da presente impugnação, contudo negar provimento, para o fim de realizar na data apazada a abertura da Concorrência Pública objetivada.

A imprescindibilidade dos documentos destacados dá-se por abarcar a necessidade de análise e fiscalização desses programas quando o objeto da contratação envolva fatores de risco aos empregados da empresa contratada.

Nota-se que, nesses casos, os serviços poderão apresentar elementos de risco à saúde dos envolvidos na execução do contrato, motivo que demanda da Administração Pública uma cautela especial, baseada também na análise e na fiscalização do cumprimento do PPRA.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina o seguinte:

"Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. **A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação.** Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. **Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.**

[...]

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. **Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.** (JUSTEN FILHO, 2014, p. 542-543, grifamos.).

O efetivo cumprimento de todas as disposições editalícias é requisito essencial para que o licitante interessado alcance sua habilitação no certame, de modo que seja estritamente levado em consideração os ditames da normativa pertinente ao caso in comento, bem como aos Princípios basilares das Licitações e Contratações Públicas.

O Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

É imprescindível que o Poder Público haja em estrita conformidade com a lei.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: legalidade, impessoalidade, economicidade, proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla concorrência entre outros.

DECISÃO:

CONHECER da impugnação ora interposto pela empresa: **ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. **11.186.594/0001-93**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados. Tendo em vista as justificadas acima expostas.

Morrinhos/CE, 03 de setembro de 2021.


Jorge Luiz da Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação